



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10675.000187/2002-32
Recurso nº : 153.261
Matéria : CSLL – Ex.: 1998
Recorrente : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 12 DE SETEMBRO DE 2007
Acórdão nº : 107-09.128

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Cabível o lançamento do crédito tributário objeto de pedido de compensação, para prevenir a decadência.

MULTA DE MORA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO JULGAMENTO ADMINISTRATIVO.

Incabível, no julgamento administrativo, a determinação da cobrança da multa de mora, não integrante do lançamento, por representar constituição de crédito tributário, o que não é competência do órgão julgador.

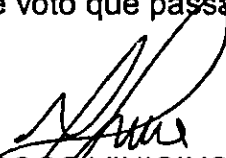
TAXA DE JUROS - SELIC – APLICABILIDADE.

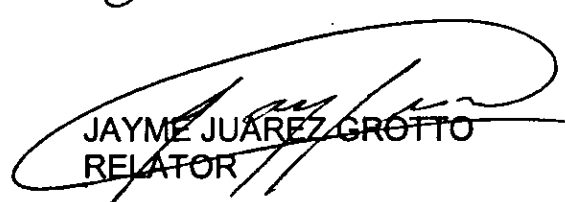
Por expressa disposição legal, é legítima a cobrança de juros de mora com base na Taxa Selic sobre os débitos tributários administrados pela SRF.

Recurso PROVIDO em PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


JAYME JUÁREZ GROTTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10675.000187/2002-32

Acórdão nº : 107-09.128

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, LISA MARINI FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente a Conselheira RENATA SUCUPIRA DUARTE. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10675.000187/2002-32
Acórdão nº : 107-09.128

Recurso nº : 153.261
Recorrente : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.

RELATÓRIO

Em apreciação recurso voluntário interposto pela empresa MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO SA – CNPJ nº 43.214.055/0001-07 - contra a decisão prolatada no Acórdão nº 6.447, de 04 de março de 2004, da 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Juiz de Fora.

Trata-se de auto de infração relativo a CSLL, que exige o crédito tributário total de R\$ 652.580,50.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal constante do auto de infração, o lançamento, realizado em 29/10/2001, decorreu de auditoria interna de DCTF, em que foi verificada a falta de recolhimento da CSLL dos períodos de apuração 02/1997 e 03/1997.

Não se conformando com o lançamento, a empresa ingressou com impugnação articulada da seguinte forma, na síntese:

a. o crédito tributário lançado no auto de infração foi extinto por compensação com crédito de pagamento indevido de ILL, conforme processo nº 10.675.001208/97-36, que tramita no Conselho de Contribuintes, nos valores de R\$ 39.468,28 e R\$ 203.596,98;

b. equivocou-se ao apontar em DCTF como crédito vinculado ao PAGAMENTO, quando o débito foi, integralmente, objeto de compensação, consubstanciando um erro de fato;

c. por força do acerto de contas através de compensação, não houve mora, e, portanto, não procede a imposição de penalidades;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10675.000187/2002-32
Acórdão nº : 107-09.128

d. há duplicidade de cobrança, posto que foi protocolizado o processo nº 10675.001121/2001-89, versando sobre representação para transferência dos débitos constantes de pedido de compensação, inclusive com prematura inscrição em dívida ativa, cujos efeitos foram afastados por decisão judicial, na qual ficou entendido que os débitos inclusos no processo nº 10675.001121/2001-89 estariam suspensos enquanto pendente de análise o recurso administrativo relativo à decisão que não homologa a compensação (processo nº 10.675.001208/97-36);

e. é ilegal e abusivo o feito fiscal, por força de discussão já travada nos processos administrativos nº 10675.001208/97-36 e 10675.001121/2001-89, relativamente ao mesmo período de apuração (1º trimestre de 1997). O auto de infração não poderia apontá-la como devedora da CSLL dos períodos de apuração fevereiro e março de 1997, quando já satisfaz a obrigação através do pagamento ou da compensação com créditos do ILL. Cita o art. 5º, inciso II, da CF;

f. não se aplica ao presente caso a multa no percentual de 75%, seja porque comprovada a exatidão da declaração da CSLL e compensação do tributo apurado; seja porque se encontra com a exigibilidade suspensa, como explanado anteriormente;

g. a aplicação dos juros de mora, calculados com base na taxa SELIC, não está correta, seja porque comprovado o pagamento e compensação do tributo devidamente apurado; seja porque se encontra com a exigibilidade suspensa; seja pela limitação contida no artigo 161 do CTN, com "status" de lei complementar, tornando inconstitucionais as alterações definidas na Lei nº 9.430/96 que resultam num acréscimo na taxa mensal (1%) definida no CTN.

Apreciando o feito, a 2ª Turma da DRJ/Juiz de Fora, por meio do Acórdão nº 6.447, de 04 de março de 2004, considerou procedente em parte o lançamento.

No referido Acórdão, foi reconhecida a duplicidade de exigência do crédito tributário, sendo determinado o cancelamento da cobrança realizada por meio



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10675.000187/2002-32
Acórdão nº : 107-09.128

do processo administrativo nº 10675.001121/2001-89, e mantida a exigência da CSLL objeto deste processo, acompanhada de multa de mora e juros de mora, ficando a exigibilidade suspensa até o trâmite final do processo administrativo nº 10675.001208/97-36, que trata da compensação. A multa de ofício foi cancelada, por se referir a lançamento calcado em valores declarados em DCTF, e em atenção ao disposto no art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, combinado com o artigo 106 do CTN (retroatividade benigna), conforme entendimento da Solução de Consulta Interna Cosit nº 3, de 2004.

Não se conformando com a decisão, a empresa apresentou recurso a este Conselho, em que reprisa as alegações da impugnação e acresce o seguinte, em apertada síntese:

a. a CSLL que se exige foi objeto de compensação com crédito de ILL, proveniente de pagamento indevido, em face da declaração de inconstitucionalidade pelo STF da exigência do ILL sobre o lucro apurado em balanço, quando não houve a efetiva distribuição;

b. no processo de compensação, de nº 10675.001208/97-36, a 3ª Câmara de Julgamento do 1º Conselho de Contribuintes julgou improcedente o pedido, sob o isolado fundamento de que inexistia prova da não distribuição de lucros ou incorporação ao capital social da Recorrente. Foi interposto recurso especial, onde os Conselheiros incidiram no mesmo equívoco da decisão recorrida. Uma vez omissos o Acórdão sobre questões relevantes ao correto deslinde da questão, foi interposto embargo declaratório, ainda pendente de julgamento;

c. apresenta extenso arrazoadado, no sentido de demonstrar que o que importa, para a incidência do ILL, é se realmente houve ou não a imediata distribuição aos sócios do lucro líquido apurado, quando do encerramento do período, o que, no caso, não ocorreu;

d. apesar de que o Acórdão recorrido determinou o cancelamento da exigência em duplicidade, de que trata o processo nº 10675.001121/2001-89, referido



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10675.000187/2002-32

Acórdão nº : 107-09.128

processo ainda não foi arquivado, o que deve ser feito, para evitar a insegurança jurídica, a realização de expedientes desnecessários ou a cobrança prematura e indevida do suposto crédito tributário;

e. antes da mudança legislativa que instituiu a Declaração de Compensação e explicitou a submissão do respectivo processo ao rito do Decreto nº 70.235, de 1972, e antes do próprio lançamento de ofício de que se trata, a recorrente já se encontrava resguardada por decisão liminar, posteriormente confirmada em sentença concessiva da ordem, no mandado de segurança nº 2001.38.03.003805-6. Portanto, considerando a discussão em andamento no processo de compensação, e os efeitos da ordem judicial, é absolutamente incabível e inoportuno o lançamento em análise;

f. se mantido o lançamento de ofício, não é cabível a inclusão da multa de mora promovida em instância de julgamento, por representar agravamento da exigência inicial, em flagrante violação ao § 3º do artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 1972;

g. por fim, suplica seja conhecido e provido o Recurso Voluntário para que, reformando o Acórdão recorrido, seja reconhecida a compensação e julgado extinto o crédito tributário, ou excluída a multa de mora e reduzidos os juros de mora a 1% ao mês.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10675.000187/2002-32
Acórdão nº : 107-09.128

VOTO

Conselheiro - JAYME JUAREZ GROTTTO, Relator.

Como se observa do relatório, trata-se de lançamento de CSLL, cujo crédito tributário foi objeto de Pedido de Compensação com alegado pagamento indevido de ILL, conforme Processo Administrativo nº 10675.001208/97-36. O acórdão recorrido manteve o lançamento da contribuição, com a exigibilidade suspensa até o trâmite final do processo de compensação, e cancelou a multa de ofício, determinando a cobrança da multa de mora.

A recorrente alega ser incabível e inoportuno o lançamento de que se cuida, em face da discussão em andamento no processo de compensação e dos efeitos da ordem judicial proferida no Mandado de Segurança nº 2001.38.03.003805-6,

Não assiste razão à recorrente.

A existência do pedido de compensação não é fator impeditivo do lançamento do crédito tributário.

À época dos fatos, a redação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, dispunha que a utilização de crédito tributário para a compensação de débitos de outros tributos ou contribuições sob administração da SRF seria autorizada por ela, atendendo a requerimento do contribuinte. Não era lícita, portanto, a compensação por livre iniciativa do contribuinte, antes da decisão definitiva da administração do tributo em relação ao pedido de compensação, ou que tal compensação tivesse sido determinada judicialmente, por decisão transitada em julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10675.000187/2002-32
Acórdão nº : 107-09.128

Como, no caso, nenhuma dessas duas hipóteses estava presente (decisão administrativa definitiva ou determinação judicial), fez bem o Fisco em lavrar o auto de infração para exigir a CSLL não recolhida, até para prevenir a decadência.

Note-se que o artigo 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, determinava o lançamento de ofício das diferenças apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Quanto ao Mandado de Segurança a que se refere a recorrente, seu objeto foi apenas a obtenção de certidão negativa de débitos e exclusão do nome da impetrante do Cadastro de Inadimplentes, como se verifica na sentença de fls. 303/305. Ali não está em análise, portanto, a procedência ou não da compensação do crédito tributário objeto do presente auto de infração - assunto tratado no Processo Administrativo nº 10675.001208/97-36 -, nem da possibilidade ou não de sua constituição pelo lançamento de ofício. Logo, a matéria de que trata o referido Mandado de Segurança é diferente dos fundamentos da exação de que cuida o presente processo.

Quanto ao mérito, a exação em análise é decorrente do Processo nº 10675.001208/97-36, em que se discute a legitimidade ou não da compensação do crédito tributário em questão, com crédito da contribuinte proveniente de pagamento indevido de ILL, em face da declaração de inconstitucionalidade pelo STF da exigência do ILL sobre o lucro apurado em balanço.

No referido processo, já foi prolatada decisão pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme Acórdão CSRF/01-05.331, que negou provimento ao Recurso interposto pela contribuinte, considerando não existir o direito de crédito pleiteado, ante a inexistência da prova da não-distribuição automática dos lucros do exercício como previsto em cláusula do contrato social da empresa, entendimento com



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10675.000187/2002-32
Acórdão nº : 107-09.128

o qual também comungo. Quantos aos embargos interpostos pela empresa, foram rejeitados, por meio do Despacho CSRF nº 213/2006.

Assim, há que se manter o lançamento a que se refere o auto de infração objeto deste processo, uma vez não existir o direito de crédito utilizado pela Recorrente.

Quanto à cobrança do mesmo crédito tributário objeto deste processo por meio do Processo Administrativo nº 10675.001.121/2001-89, o Acórdão recorrido já reconheceu que se trata de cobrança em duplicidade, sendo incabível a cobrança realizada naquele processo.

Quanto à cobrança de juros de mora calculados com base na Taxa Selic, está prevista no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996.

Sobre a cobrança de juros, o art. 161 do CTN assim dispõe:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

Como se verifica, apenas quando a lei não dispuser de modo diverso, adotando outro percentual a título de juros de mora, é que se aplica o percentual de 1% ao mês.

Assim, uma vez que a lei dispõe que os juros de mora são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic - para títulos federais, acumulada mensalmente, não merece acolhida a alegação de ilegalidade quanto à sua cobrança por essa taxa, sendo que, ademais, a natureza da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10675.000187/2002-32
Acórdão nº : 107-09.128

taxa Selic em si não é relevante. O que importa é que, conforme expressa determinação legal, seu percentual foi adotado para o cálculo dos juros de mora.

Ademais, a matéria já foi objeto de súmula deste Conselho, nos seguintes termos:

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

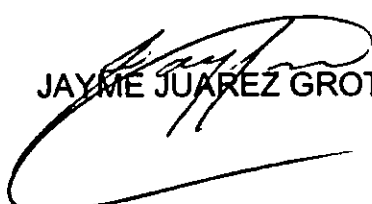
Dessa forma, entendo deva ser confirmada a exigência de juros com base na taxa Selic.

Quanto á multa de mora, não foi objeto do lançamento. Logo, também não faz parte do litígio, nem compete ao órgão de julgamento determinar a sua cobrança, uma vez não ser sua competência a constituição de crédito tributário, privativa da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN.

Posto isso, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar a aplicação da multa de mora imposta pela decisão de primeira instância.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2007.


JAYME JUÁREZ GROTTTO